



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600020-59.2025.6.00.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: ANTONIO PEDRO PACHECO LOPES

Impetrado: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO QUE PEDE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM O DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL EM TRAMITAÇÃO CUJA ALIENAÇÃO AINDA NÃO FOI AUTORIZADA JUDICIALMENTE. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTA ESPECÍFICA APRESENTADA UNILATERALMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. ANÁLISE DE MÉRITO RESTRITA AO DIREITO A RESSARCIMENTO, QUE NÃO SE CONFIGURA. ATUAÇÃO A CONVITE DA AUTORIDADE POLICIAL SEM QUALQUER NOMEAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA EM NOME DO LEILOEIRO IMPETRANTE. EXCESSO CARACTERIZADO NA RETIRADA SEM NECESSIDADE E DEPÓSITO COM O LEILOEIRO DE PLACAS SOLARES QUE IMPORTARAM EM ALTO CUSTO POR ASSUMIDO VOLUNTARIAMENTE PELO IMPETRANTE NO RISCO PRÓPRIO DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DO DEC.-LEI 21.981/32 E DA RES. CNJ 236/2016. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO QUANTO À COBRANÇA ESPECÍFICA E PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUANTO AO DIREITO A RESSARCIMENTO NA SITUAÇÃO OBJETO DA AÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANTONIO PEDRO PACHECO LOPES, **leiloeiro público oficial**, **contra decisão** do desembargador eleitoral que, atuando como juiz das garantias no inquérito policial n. 0600072-71.2021.6.21.0142, **indeferiu requerimento do impetrante para ressarcimento de despesas** que alega ter tido em sua atuação na **busca e apreensão criminal** realizada pela Polícia Federal em em 18/10/2024 em cumprimento à decisão da autoridade impetrada nos autos incidentais n. 0600228-92.2024.6.21.0000. **Requer**, sem formular pedido liminar, “a concessão definitiva da segurança assegurando o direito líquido e certo do impetrante para o **ressarcimento de despesas no valor de R\$ 17.851,83, acrescidos de eventuais custas judiciais e correção monetária**” (id n. 45897975).

Sustenta ser cabível o mandado de segurança por não ser “o leiloeiro oficial parte processual” e por não caber “recurso sobre a decisão de indeferimento de habilitação nos autos”. Alega que “foi designado pela autoridade policial para efetivar o cumprimento de ordem judicial para apreensão, remoção e guarda/depósito de bens” e **sustenta seu direito invocando o art. 40 do Decreto-lei 21.981/32 e os arts. 7º e 8º da Res. CNJ n. 236/2016**, afirmando que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“resta claro e cristalino a previsão legal e a necessidade de ressarcimento das despesas pagas pelo Leiloeiro Oficial para cumprimento da busca e apreensão determinada, o que não guarda qualquer correlação com a comissão de venda em Leilão a que faz jus o Leiloeiro Oficial”.

Destinada a ação ao Ministro André Mendonça do Tribunal Superior Eleitoral, sem qualquer justificativa na peça inicial para tal direcionamento e com manifesto equívoco por contrariedade à súmula 34 do TSE, declinou Sua Excelência da competência para essa Corte Regional (id n. 45897986)

A autoridade apontada como coatora **informou** que “**Não houve**, nos autos, por ato deste Relator ou do colegiado desta Corte, **nomeação de leiloeiro ou de administrador para os bens apreendidos**. Aliás, a decisão autorizadora da medida assecuratória a ser realizada pela autoridade policial referiu que os bens poderiam ficar sob a guarda dos investigados, inexistindo determinação no feito para realizar os atos de forma mais gravosa.” (ID 45913806)

Após, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte, para manifestação.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

A ação não mereceria sequer ser conhecida.

Primeiro, porque é muito antiga e consolidada a jurisprudência segundo a qual “**o mandado de segurança não é substituto de ação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cobrança” (Súm. 269 do STF).

Segundo, porque é **evidente que falta liquidez e certeza** para impetrante que pede **ressarcimento de valor específico** referente a gastos que alega ter tido resultantes de **conta que apresenta unilateralmente**, e que ainda inclui entre os **pedidos da inicial** um para “b) O **deferimento de todas as provas** em direito admitidos, em especial a documental”. Pedidos feitos em uma ação constitucional que, por expressa disposição do inciso LXIX do art. 5º da CF, exige “direito líquido e certo” no dizer de toda a doutrina e jurisprudência correspondente à prova pré-constituída.

Lamentavelmente, contudo, esta ação já ensejou decisão de um ministro do TSE, a prestação de informações por um desembargador eleitoral, está ensejando esta manifestação ministerial para a qual este órgão foi duas vezes intimado e ensejará a apreciação de um Tribunal Regional Eleitoral. Todo esse trabalho ocupa um tempo valioso inevitavelmente suprimido das funções propriamente eleitorais. Antes, nos autos da Busca e Apreensão, muita atenção e tempo já foram exigidos do Ministério Público Eleitoral e do Desembargador Eleitoral em razão da mesma pretensão patrimonial do leiloeiro.

Considerando todo esse trabalho já demandado do sistema de Justiça Eleitoral por uma pretensão manifestamente infundada, para possibilitar que o julgamento deste mandado de segurança dê fim a ao abuso do direito de petição pelo impetrante, limita-se o Ministério Público Eleitoral a se manifestar pelo **não conhecimento do pedido específico de ressarcimento de quantia determinada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra parte, **entende possível e necessário conhecer desta ação e julgar seu mérito quanto ao alegado direito a ressarcimento do leiloeiro pela sua atuação na busca e apreensão em referência, sem qualquer apreciação concernente ao valor.** Sob essa perspectiva mais restrita de análise, entende o Ministério Público Eleitoral que **deve ser negada a segurança, dado que o impetrante não tem o direito que alega,** pelas razões adiante expostas.

Nos autos da Busca e Apreensão em que o leiloeiro peticionou originalmente pelo ressarcimento, o **Ministério Público Eleitoral já se manifestara contrariamente ao direito ora invocado,** nestes termos:

Quanto à solicitação do leiloeiro para ressarcimento de despesas por ele arroladas com os atos preparatórios ao leilão, de aproximadamente R\$ 18 mil, o Ministério Público Eleitoral reitera o teor da manifestação ministerial acostada no ID 45691571, para o fim de se manifestar contrariamente à solicitação.

Em acréscimo e para corroborar a mesma conclusão, destaca que, como consignou o requerente, ele foi “autorizado a realizar os atos preparatórios”, tendo deles participado voluntariamente, no seu próprio interesse profissional e **sem designação do juízo,** pelo que causa surpresa a apresentação de conta ao juízo que não o designou para ato algum na diligência.

A ausência de designação pelo juízo também é razão suficiente para negar o requerimento do leiloeiro para “acompanhamento do processo” e manifestações nestes autos independente da intermediação da autoridade policial. Não há processo, mas ainda somente inquérito policial, e o leiloeiro requerente não é auxiliar do juízo, **tendo atuado como auxiliar voluntário da autoridade policial sem designação judicial numa precipitação que já foi fundamentadamente demonstrada pela manifestação ministerial anterior.** Qualquer petição do leiloeiro precisa, por isso, ser dirigida à autoridade policial e não diretamente a Vossa Excelência e juntada diretamente aos autos como neste caso. Como já anotado pelo Ministério Público Eleitoral na manifestação anterior, os injustificados e inoportunos requerimentos do leiloeiro no seu exclusivo interesse econômico têm vindo em prejuízo do necessário foco no objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do inquérito: apuração das condutas ilícitas investigadas em pleno período eleitoral. [grifos no original] (ID 45753276 do pedido de busca e apreensão supracitado)

Na manifestação antes citada, constante do id n. 45691571, anotara o Ministério Público Eleitoral:

“Todos os parâmetros antes expendidos, boa parte deles de conhecimento prévio da autoridade policial porque expostos na manifestação ministerial da PetCrim 0600260-97.2024.6.21.0000, servem para fundamentar posição do Ministério Público Eleitoral alinhada à de V. Exa. quanto ao **“excesso de cumprimento da medida no que se refere à custódia de determinados bens”**. A autoridade policial e o leiloeiro parecem ter confundido a concessão por V. Exa. das medidas *assecuratórias* com autorização para alienação antecipada de todos os bens apreendidos e, apesar da alternativa expressamente consignada na decisão que concedeu aquelas medidas para que a custódia fosse atribuída ao investigado, entenderam mais adequado que todos os bens móveis apreendidos fossem custodiados pelo leiloeiro que acompanhou a diligência policial. Essa opção - tomada livremente pela autoridade policial e pelo leiloeiro, que tinha a opção de não aceitar ser depositário fiel de bem que exigia elevado custo para desinstalação - não pode agora resultar num ônus financeiro para o investigado que não tem base legal para a efetivação de decisão já tomada por V. Exa. sobre a qual sequer há pedido de reconsideração da autoridade policial.

Também não é difícil constatar que essa opção prejudicou a tramitação regular do inquérito policial na direção do seu objetivo precípuo de colher elementos de prova e quantificar os efeitos dos principais crimes apurados (peculato e lavagem de capitais). Em vez de concentrada exclusivamente nesse foco, a tramitação do inquérito experimenta os prejuízos decorrentes de questões envolvendo a custódia dos bens apreendidos e os **ônus financeiros experimentados pelo leiloeiro convidado pela Polícia Federal a participar da diligência**. Para exemplificar, em vez de se dedicar exclusivamente à análise envolvendo a prorrogação do inquérito policial e as questões lá pendentes, este membro, procurador natural do caso, precisa ocupar parte do tempo que reparte com todos os outros processos eleitorais com pretensões como a do leiloeiro antes referida que motivou a autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

policial a peticionar nestes autos.

Também impõe-se considerar que **a decisão do leiloeiro envolveu um risco econômico que é próprio de sua atividade**, e que, a seu critério, justificou o investimento por ele feito para participar da diligência e contratar profissional especializado ao custo de R\$ 7.000,00 para desinstalação das placas. Nenhum leiloeiro pode desconhecer que bens apreendidos em fase de inquérito policial poderão ou não ser alienados, a depender do andamento da investigação e, depois, do processo criminal, nem supor que a alienação de todos os bens apreendidos seria imediata ou em tempo curto. **Quando decidiu investir R\$ 7.000,00 para pagar um técnico especializado para desmontar um equipamento em relação ao qual poderia ter-se negado a figurar como depositário fiel, assumiu o risco desse investimento apostando no lucro que poderia ter com a hasta pública futura em tempo breve. Esse risco econômico é próprio da sua atividade profissional e não pode ser suportado pelo investigado nem pelo sistema de justiça sem expressa base legal.**

O cotejo da situação concreta com os dispositivos normativos invocados na inicial (art. 40 do Decreto-lei 21.981/32 e os arts. 7º e 8º da Res. CNJ n. 236/2016) evidenciam em definitivo a ausência do direito invocado pelo impetrante.

Lê-se no art. 40 do Decreto-lei n. 21.981/32:

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como já esclarecido nas informações prestadas pelo e. desembargador eleitoral que, na condição de juiz das garantias, indeferiu o pedido de ressarcimento:

“Não houve, nos autos, por ato deste Relator ou do colegiado desta Corte, nomeação de leiloeiro ou de administrador para os bens apreendidos.”.

Tampouco houve autorização judicial específica para sua participação no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Na decisão que determinou a medida (id 45660599 dos autos correspondentes) - não juntada com a inicial, apesar da essencialidade para a comprovação do afirmado “direito líquido e certo” - a única referência a “leiloeiro” foi genérica (indeterminada) e constou na autorização para nomeação de “depositários para os bens apreendidos”, “caso necessário”¹, junto à expressa autorização para que fossem nomeados como depositários os próprios investigados.

Num evidente excesso reconhecido pelo juiz de garantias - porque manifestamente sem necessidade - no cumprimento do mandado de busca e apreensão, o leiloeiro impetrante se dispôs voluntariamente a figurar como depositário de placas solares que foram retiradas do telhado dos investigados por profissionais por ele contratados ao custo alegado de R\$ 7.000,00 e depois

¹ “AUTORIZO a nomeação de depositários para os bens encontrados e apreendidos, caso necessário, quer na pessoa dos próprios investigados quer outra pessoa com caráter idôneo (em especial leiloeiro ou administrador judicial), mediante lavratura de Termo de Compromisso firmado perante a Autoridade Policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transportados por centenas de quilômetros, de Bagé até a sede do leiloeiro. O valor despendido com esse transporte e o armazenamento foi somado pelo impetrante ao valor da retirada para compor a maior parte dos gastos pelos quais o leiloeiro pede para ser ressarcido, agora, do próprio Judiciário (ao fim, do erário federal), que não o nomeou, escolheu ou autorizou nominalmente. Para qualquer pessoa com um mínimo de bom senso e boa fé placas solares apreendidas num inquérito policial (portanto antes mesmo da conclusão das investigações), num contexto de medidas assecuratórias destinadas a, se necessário, após a condenação, ressarcir prejuízos causados pelos investigados aos cofres públicos, deveriam ter sido mantidas onde estavam, nomeando-se os investigados seus depositários. O impetrante voluntariou-se a ser depositário dessas placas e decidiu unilateralmente assumir todo o gasto significativo que agora cobra do Poder Judiciário! Se no Brasil os abusos de acesso à justiça daqueles que menos precisam resultassem em ônus financeiros às partes, demandas patrimoniais como esta não seriam sequer veiculadas como petição incidental, muito menos como ações autônomas dirigidas às Cortes recursais. Como não é assim, elas tomam um tempo que é consumido em prejuízo do dedicado a ações que questionam judicialmente o resultado das urnas.

Para os fins que interessam ao julgamento desta causa, **sem nomeação judicial e sem autorização individualizada do juízo para o leiloeiro impetrante receber em depósito, sem necessidade, bens apreendidos cautelarmente, não pode ele invocar o art. 40 do Decreto-lei 21.981/32 para embasar direito seu a ressarcimento de elevados custos que assumiu voluntariamente independente de ciência do juízo e da alienação que não foi por este determinada. Não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

existiu, para referir a despeito de alguma imprecisão o termo constante do antigo dispositivo legal, “contrato” entre a autoridade judicial e o leiloeiro que fundamente a cobrança agora dirigida ao Poder Judiciário. Na situação de excesso bem identificada pelo juiz das garantias, torna-se ainda mais injustificada a invocação da norma.

A inaplicabilidade ao caso das Res. CNJ n. 236/2016, a outra norma invocada pelo impetrante, é ainda mais flagrante. Essa resolução disciplina, por expressa disposição de sua ementa, os “**procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico**”. Logo nos seus primeiros artigos, vê-se que disciplina a atuação de **leiloeiros credenciados que atuam perante o Poder Judiciário em leilões judiciais**.

Não se trata neste caso, evidentemente, de procedimento de alienação nem de leilão judicial. Por conseguinte, **está-se muito longe de uma arrematação**, de cujo valor o leiloeiro poderia se ressarcir de “despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei”, nos termos do art. 7º da Res. 236 do CNJ. O impetrante sequer fez prova de ser um leiloeiro credenciado para atuar perante a Justiça Eleitoral (requisito inscrito no art. 1º da Res. 236), e, como visto, **não foi indicado por nenhum exequente, pois não se trata de execução, nem foi designado por nenhum juiz eleitoral (art. 9º).** Considerando, aliás, todo o descaso demonstrado pelo impetrante com a Justiça Eleitoral, notadamente com a sobrecarga de trabalho experimentada por esse ramo da justiça, ao demandá-la insistentemente com pretensão patrimonial tão infundada em prejuízo da dedicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos processos eleitorais, é de se esperar que nunca a venha ser designado por nenhum juiz eleitoral.

Como já destacado, **os gastos dos quais o leiloeiro pretende se ver ressarcido decorreram de uma mera atuação voluntária como depositário de bens apreendidos num contexto de medidas assecuratórias em relação aos quais não há sequer decisão determinando alienação.** O excesso, para não dizer abuso, dessa condição de depositário já foi bem destacado.

Nesse contexto, basta a leitura do *caput* dos arts. 1º, 2º, 7º e do art. 8º da Res. 236 para se constatar a absoluta inaplicabilidade dessa norma ao caso.

Art. 1º ***Os leilões judiciais*** serão realizados exclusivamente por ***leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário***, conforme norma local (art. 880, caput e § 3º), e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 2º **Caberá ao juiz a designação** (art. 883), constituindo requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros públicos e corretores o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, sem prejuízo de disposições complementares editadas pelos tribunais (art. 880, § 3º).

Art. 7º Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) **sobre o valor da arrematação** (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, **fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º O **juízo da execução** deverá priorizar os bens removidos na ordem de designação do leilão, assim como o ressarcimento das despesas com a remoção e guarda, observados os privilégios legais.

Por todas essas razões, **o impetrante não tem direito a qualquer ressarcimento decorrente das circunstâncias que motivaram a impetração desta ação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do pedido específico de ressarcimento de quantia determinada** e pela **denegação da ordem quanto ao pedido de ressarcimento na situação descrita na ação.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar